

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 691557

Procedência: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais
Responsável: Valzer Geraldo Duarte, Prefeito de Açucena à época e signatário do convênio em análise
Interessados: José Militão Costa, Romel Anízio Jorge, respectivamente, Secretário e Subsecretário de Estado de Assuntos Municipais; Ademir José Siman, Prefeito de Açucena (gestão: 2005 a 2008); Fernando Expedito do Carmo
Procuradores: Alexandre Salmen Espindola, OAB/MG 86.922; Marcelo Werneck Nogueira da Gama, OAB/MG 86.367; Wagner Borges de Almeida, OAB/MG 86.370; Humberto Lopes de Assis, OAB/MG 67.874
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SANCIONATÓRIA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO MONTANTE RECEBIDO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. A prescrição intercorrente da pretensão punitiva sancionatória do TCEMG, nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, configura-se na hipótese de expiração do prazo de oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível [art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008].
2. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário é imprescritível [art. 37, § 5º, da Constituição da República].
3. A inexecução do objeto conveniado comprovada mediante inspeção *in loco* pelo órgão concedente e a ausência de devolução do montante recebido pelo beneficiário ensejam o julgamento pela irregularidade das contas do convênio, com a decorrente imputação de responsabilidade e determinação de ressarcimento ao erário estadual no valor do dano causado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora [arts. 48, 51 e 94 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008].

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 05/04/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Estado de Assuntos

Municipais, por meio da Portaria n. 3/2004, publicada no *Minas Gerais* de 29 de maio de 2004, à fl. 106, com o objetivo de “*apuração dos fatos e quantificação dos danos quanto à obrigação da regular prestação de contas relativa ao recebimento, ao registro e à aplicação dos recursos financeiros*” repassados ao Município de Açucena para execução do Convênio n. 568/96/SEAM/PADEM.

O convênio foi celebrado entre a Secretaria Estadual de Assuntos Municipais e o Município de Açucena, em 25/6/1996, com vistas à pavimentação com blocos de concreto, em área de 3500m², construção de 1000m de meio-fio e de 150m² de sarjeta nas **ruas Padre Félix e Sebastião Gualberto**, localizadas no distrito de Aramirim, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com prazo de vigência de quatro meses, conforme fls. 4 a 7.

De acordo com a cláusula sexta, a prestação de contas deveria ser entregue até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, ou seja, tal obrigação expirou-se em **25/11/1996**.

Consoante se infere do relatório da fase preparatória às fls. 121 a 123, o prejuízo ao erário foi identificado em função da detecção, *in loco*, de inexecução dos serviços propostos, da falta de comprovação do uso dos recursos obtidos pelo Município de Açucena para a execução do objeto do convênio, bem como da não devolução aos cofres públicos dos respectivos valores, motivos pelos quais se imputou ao ex-prefeito Valzer Geraldo Duarte o dever de ressarcimento no valor integral repassado ao ente municipal.

Instaurou-se, em prossecução, a fase externa desta tomada de contas especial, com a sua autuação e distribuição neste Tribunal em **14/9/2004**, fl. 159. Em seguida, os autos foram encaminhados à unidade técnica, que elaborou o exame preliminar, às fls. 160 a 164, no qual enfatizou a antítese entre os dados declarados na prestação de contas de convênio e a realidade de inexecução do objeto conveniado. Ao final, pugnou pela realização de diligência à secretaria conveniente a fim de verificar se a pavimentação da **rua José Pedro Barbosa e praça da Independência** foi feita com os recursos do convênio sob exame, e, em caso positivo, que seja quantificado o valor da diferença entre o recurso repassado e o efetivamente gasto nessas vias do distrito de Aramirim.

Em cumprimento à diligência, a secretaria prestou as informações complementares às fls. 173 e 174, examinadas pela unidade técnica no estudo às fls. 179 a 183, que ratificou a configuração de dano ao erário estadual no valor de R\$83.083,28 (atualizado até junho/2004), devido à ausência de comprovação da aplicação dos recursos e da execução do objeto, sob a responsabilidade do então prefeito Valzer Geraldo Duarte.

O auditor Edson Antônio Arger exarou parecer no qual pugnou abertura de vista aos signatários do Convênio n. 568/96/SEAM/PADEM, Sr. José Militão Costa, secretário de Estado de Assuntos Municipais à época, e Sr. Valzer Geraldo Duarte, ex-prefeito de Açucena, assim como aos atuais exercentes dos respectivos cargos, na condição de prováveis detentores de provas documentais [fls. 185-187].

O Sr. José Militão Costa, signatário do convênio na condição de secretário de Estado, esclareceu que “*a Secretaria de Assuntos Municipais não aprovou a prestação de contas do convênio*” e “*converteu o processo em tomada de contas especial*”, de forma a inexistir responsabilidade do órgão repassador proveniente de ilegalidade ou de irregularidade [fls. 200-201].

O prefeito de Açucena à época da citação, Sr. Ademir José Siman, colacionou documentos e

ponderou no sentido de as irregularidades se referirem à administração do Sr. Valzer Geraldo Duarte, tendo sido ajuizada pelo Município ação judicial de ressarcimento, perante a Comarca de Açucena, processo n. 0005.03.001435-0 [fls. 204-268].

O subsecretário de Assuntos Municipais à época da citação, Sr. Romel Anízio Jorge, ressaltou a impossibilidade de se localizar a documentação solicitada em função do decurso de 13 anos desde a celebração e execução do convênio em exame, mas encaminhou toda a documentação atinente localizada pelos servidores do órgão [fls. 269-319].

Ultimado o prazo concedido no despacho à fl. 190, consignou-se a ausência de manifestação do prefeito de Açucena no período de celebração e execução do convênio, Sr. Valzer Geraldo Duarte [fl. 321].

A unidade técnica do TCEMG, em sede de reexame, manteve o posicionamento de configuração de dano ao erário, no montante de R\$ 83.083,28 (oitenta e três mil oitenta e três reais e vinte e oito centavos), acrescido da devida atualização monetária a partir de junho de 2004, com imputação de responsabilidade ao ex-prefeito Valzer Geraldo Duarte [fls. 327-329v].

Alertou, ademais, acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG referente à aplicação de multa, em função do decurso de mais de oito anos contados da primeira causa interruptiva prescricional e a ausência de prolação de decisão meritória, conforme preceito do art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008¹.

O *Parquet* de Contas emitiu parecer conclusivo em que opinou pelo reconhecimento, em prejudicial de mérito, da prescrição intercorrente e, quanto à pretensão ressarcitória, defendeu a restituição dos valores apurados, devidamente atualizados [fl. 330].

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição da pretensão punitiva sancionatória

As irregularidades atestadas nos presentes autos pela comissão de tomada de contas, pela unidade técnica do TCEMG e pelo Ministério Público ensejariam, na perspectiva do devido processo legal e do julgamento pela irregularidade das contas do Convênio n. 568/96/SEAM/PADEM, a aplicação de multa ao prefeito Valzer Geraldo Duarte, signatário do convênio e responsável pela prestação de contas.

Avulto, no entanto, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva sancionatória desta Corte de Contas em face do decurso de tempo superior a 8 [oito] anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível, com espeque nos dispositivos da LOTCEMG a seguir elencados, *in litteris*:

¹ MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Lei Complementar n. 102/2008. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. Publicação no *Minas Gerais* de 18.1.2008.

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de: [...]

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; [...].

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas; [...].

A presente Tomada de Contas foi autuada em **14 de setembro de 2004** [fl. 159], de maneira a incidir, a partir de 15 de setembro de 2012, a prescrição intercorrente prevista no art. 118-A, II, da LOTCEMG, quanto à imputação de multa ao responsável.

Impende delimitar, ainda, a inoccorrência de causas suspensivas da contagem do prazo prescricional previstas no art. 182-D da Resolução n. 12/2008² [RITCEMG].

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva sancionatória do TCEMG, referente à aplicação de multa, prevista no art. 118-A, II, da LOTCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também reconheço a prescrição, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

MÉRITO

A Tomada de Contas Especial consiste em “*processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado*”, nos termos alinhavados pelo STF no julgamento do MS 26210/DF³.

Imprescritibilidade do dever de ressarcimento ao erário

Estabeleço, em premissa meritória, distinção entre a *prescritibilidade legal* da pretensão

² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Resolução n. 12/2008. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no *Minas Gerais* de 19.12.2008.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 26210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília. Publicação no *DJ* de 10.10.2008.

punitiva sancionatória [multa] decorrente de irregularidade de contas, já delineada em prejudicial de mérito, e a *imprescritibilidade constitucional* da pretensão ressarcitória [ressarcimento] advinda da ocorrência de dano ao erário.

O art. 37, § 5º, da Constituição da República [CR], ao dispor que “*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”, positivou norma de imprescritibilidade das ações que visam ao ressarcimento ao erário.

Colaciono trecho da ementa do acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal [STF] em julgamento do AI 819135 AgR/SP⁴, *in verbis*:

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da **imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário**. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. Grifos nossos.

O Superior Tribunal de Justiça [STJ] definiu, em reiteradas decisões, como a do julgamento do AgInt no REsp 1592001/RS⁵, que “*a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado*”.

O TCEMG aderiu à construção jurisprudencial perpetrada pelo STF e pelo STJ, com fundamento no art. 94 da LOTCEMG, cuja norma dispõe que “*além das sanções previstas nesta lei complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável*”.

Transcrevo, por oportuno, excertos de acórdãos proferidos pelo TCEMG em processos de tomada de contas, *ipsis litteris*:

[...] a pretensão ressarcitória, que pode resultar da comprovação de prejuízo ao erário, está resguardada pela ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República⁶.

O ressarcimento determinado com base no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008, decorrente da configuração de dano ao erário, é imprescritível por força da previsão contida no art. 37, § 5º da Constituição da República⁷.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 819135/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. Publicação no DJ de 19.8.2013.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1592001/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília. Publicação no DJe de 18.12.2017.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tomada de Contas Especial n. 932248. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Publicação no DOC de 13.11.2017.

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tomada de Contas Especial n. 758533. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Publicação no DOC de 4.5.2017.

Ressalta-se, contudo, a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos causados ao erário⁸ [...].

[...] por se tratar de tomada de contas especial, que pressupõe indícios de prejuízo aos cofres públicos, nos termos do art. 248 do Regimento Interno, passo à análise do mérito quanto à verificação de possível obrigação de ressarcimento ao erário, haja vista a hipótese única de imprescritibilidade configurada no art. 37, § 5º, da Carta Política do Brasil⁹.

Passo, em sequência, à análise da ocorrência de prejuízo ao erário, da imputação de responsabilidade e do respectivo dever de ressarcimento.

Prejuízo ao erário e dever de ressarcimento

A análise de ocorrência de dano ao erário, no presente caso concreto, circunscreve-se em perquirir se houve o efetivo cumprimento das cláusulas e condições estipuladas no Convênio n. 568/96/SEAM/PADEM [fls. 4-7], celebrado entre a então Secretaria Estadual de Assuntos Municipais e o Município de Açucena, em 25 de junho de 1996.

O objeto do convênio era a pavimentação com blocos de concreto, em área de 3500m², construção de 1000 m de meio-fio e de 150 m² de sarjeta nas ruas Padre Félix e Sebastião Gualberto, localizadas no distrito de Aramirim, Município de Açucena.

O empreendimento resultaria em benefícios significativos para a comunidade local, em diferentes dimensões:

- aumento de segurança para motoristas e pedestres, em especial nos períodos chuvosos;
- drenagem pluvial;
- diminuição do fluxo de sujeira;
- valorização dos imóveis; e
- otimização de serviços públicos, como esgoto, coleta de lixo, iluminação e segurança.

A Secretaria Estadual, ora concedente, repassaria o valor histórico de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Município para execução das obras.

O ente municipal, ora conveniente, seria o executor do empreendimento, dentre outras atribuições, como realizar aporte de recursos de contrapartida e prestar contas.

Conforme documento acostado nos autos à fl. 43, a concedente cumpriu a obrigação assumida, na medida em que procedeu à “*transferência de recursos financeiros*”, no montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para a execução do objeto do Convênio n. 568/96/SEAM/PADEM.

O aludido repasse de recursos também foi confirmado pelo Sr. Valzer Geraldo Duarte, prefeito de Açucena à época, signatário do convênio e responsável pela prestação de contas,

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tomada de Contas Especial n. 932396. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 22.11.2017.

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tomada de Contas Especial n. 969554. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Publicação no *DOC* de 5.2.2018.

consoante ofício à fl. 22, cujo texto prenunciou, *in litteris*:

Pelo presente estamos encaminhando a prestação de contas dos recursos **recebidos** através do Convênio nº 568/96-SEAM/PADEM, no valor de R\$ 35.000,00 [...]. Grifo nosso.

O então gestor municipal relatou, em sequência, o cumprimento do objeto conveniado à fl. 24, nos seguintes termos:

O valor transferido pela Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, na importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) referente ao Convênio nº 586/96 – SEAM – PADEM, **foi integralmente utilizado** na execução de obras de construção de 3.500 m² de pavimentação em blocos de concreto sextavados, 1.000 metros de meio fio pré moldado e 150 m² de sarjeta, nas ruas Padre Félix e Sebastião Gualberto, distrito de Aramirim, Município de Açucena e que o objeto do Convênio **foi fielmente cumprido**, conforme cláusula específica do instrumento. Grifos nossos.

A responsabilidade pela prestação de contas do Convênio n. 568/96/SEAM/PADEM foi atribuída ao Sr. Valzer Geraldo Duarte, na condição de prefeito de Açucena à época e signatário do instrumento, conforme cláusula segunda [fl. 5].

Enfatizo a concessão, em tempo e em prazo hábeis, de direito ao Sr. Valzer Geraldo Duarte exercer a ampla defesa e o contraditório nos presentes autos, mas o gestor se manteve inerte [fl. 321].

Menciono o trecho da ementa do acórdão proferido nos autos da TCE n. 932396¹⁰, *in verbis*:

O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao responsável pela prestação de contas, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas recebidas.

Registro o seguinte trecho do relatório conclusivo da fase interna da presente Tomada de Contas Especial, à fl. 122:

Os valores e serviços constantes na prestação de contas não correspondem à realidade encontrada, pois, apesar da apresentação da nota fiscal de serviços, da declaração de serviços executados, do termo de recebimento da obra assinados pelo prefeito e do laudo técnico de execução assinado por engenheiro, não encontramos os serviços descritos naqueles documentos.

Pondero, ainda, não ter vislumbrado nos autos documentos comprobatórios basilares na prestação de contas, como o contrato administrativo celebrado com o vencedor do certame licitatório e o cheque emitido para o pagamento do serviço contratado, entre outros.

Atesto, dessa forma, a falta de comprovação do uso dos recursos obtidos pelo Município de Açucena para a execução do objeto pactuado.

Compulsando os autos, verifica-se que a comissão de tomada de contas especial, designada por meio da Portaria n. 3/2004 da Subsecretaria de Assuntos Municipais [fl. 106], inspecionou

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tomada de Contas Especial n. 932396. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 22.11.2017.

o local previsto para a realização das obras, em 2 de junho de 2004, e constatou “*a não execução dos serviços em conformidade com o objeto conveniado*” [fl. 122] e anexou fotos das ruas Padre Félix e Sebastião Gualberto [fls. 110-111], cujas imagens não contêm nenhum milímetro quadrado de bloco de concreto, de meio fio e de sarjeta.

A instrução processual, em especial no tocante à produção probatória, evidenciou a contradição entre os dados declarados na prestação de contas de convênio e a realidade de inexecução do objeto conveniado.

O conveniente recebeu R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) da Secretaria de Assuntos Municipais e descumpriu os deveres elencados no instrumento de convênio, posto não ter realizado a obra de construção de 3500 m² de pavimentação em blocos de concreto, 1000 m de meio-fio e 150 m² de sarjeta, nas ruas Padre Félix e Sebastião Gualberto, distrito de Aramirim, Município de Açucena.

Na perspectiva de inexecução do empreendimento, tornou-se aplicável o parágrafo único da cláusula sexta do instrumento do Convênio n. 568/96/SEAM/PADEM, segundo o qual “*fica o Município obrigado a devolver aos cofres públicos, através da Superintendência de Finanças da SEAM, os recursos financeiros repassados e não aplicados, inclusive aqueles utilizados em objetos diversos dos previstos na cláusula primeira deste Termo, com juros e correção de acordo com os índices oficiais*”.

A ausência de devolução ao erário dos recursos obtidos e não utilizados enseja, portanto, a imputação do dever de ressarcimento, no valor integral repassado ao ente municipal em virtude da celebração do convênio, ao Sr. Valzer Geraldo Duarte.

O Sr. Valzer Geraldo Duarte, prefeito de Açucena e signatário do Convênio n. 568/96/SEAM/PADEM, foi o responsável pela prestação de contas, na condição de pessoa física que utilizou, gerenciou e administrou recursos públicos, conforme preceitua o art. 70, parágrafo único, da CR, c/c o art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A irregularidade das contas, nesse diapasão, funda-se em três proposições lógicas:

- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado;
- inexecução do objeto do convênio; e
- ausência de devolução ao erário das verbas recebidas para execução do objeto do convênio.

Desse modo, coaduno com o entendimento manifestado pela Comissão de Tomada de Contas da Subsecretaria de Assuntos Municipais, pela unidade técnica do TCEMG e pelo Ministério Público de Contas, de forma a julgar irregulares as contas do Convênio n. 568/96/SEAM/PADEM em virtude da (1) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado, (2) inexecução do objeto do convênio e (3) ausência de devolução ao erário do montante recebido para execução do objeto do convênio, imputar responsabilidade pelo prejuízo ao erário ao Sr. Valzer Geraldo Duarte e determinar o ressarcimento ao erário estadual no valor histórico do dano de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no mérito, com fundamento no art. 48, III, alíneas b, c e d, c/c o art. 51, caput, da Lei Complementar n. 102/2008, julgo irregulares as contas do Convênio

n. 568/96/SEAM/PADEM, celebrado entre a Secretaria Estadual de Assuntos Municipais e o Município de Açucena, de responsabilidade do Sr. Valzer Geraldo Duarte, prefeito, signatário e executor do convênio à época, e determino que o referido gestor promova o **ressarcimento ao erário** estadual do dano no valor histórico de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, nos termos delineados no art. 25, III, da Instrução Normativa TCEMG n. 3/2013.

Encaminhem-se os autos, em ato ulterior, ao Ministério Público de Contas, para exercício da competência que lhe confere o art. 32, V, da LOTCEMG.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, IV, do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, para manter coerência com os precedentes exarados por esta Segunda Câmara, nos termos do meu voto proferido nos autos da Denúncia n. 438.089, aprovado por unanimidade na Sessão do dia 27/04/2017, entendo haver patente prejuízo ao devido processo legal nos autos da Tomada de Contas em exame, porquanto seria inviável o exercício da ampla defesa em sede recursal quanto a fatos que datam de 1996, isto é, há aproximadamente **22 anos**.

Ademais, impende consignar que no caso dos autos, consoante registro do SGAP, o responsável foi citado em **2008**, o que corresponde à transcorrência de mais de **12 anos** até que o responsável tomasse conhecimento da existência de uma tomada de contas especial na qual lhe são atribuídas irregularidades e a responsabilidade pela ocorrência de dano ao erário.

Não seria aceitável que o Estado, diante de sua própria inércia, a pretexto de exercer a judicatura, malsinasse o princípio do devido processo legal preocupando-se apenas com a formalidade de citar as partes sem atinar para a efetiva capacidade de se defenderem. Por isso, diz-se que esse princípio possui pelo menos duas dimensões para que se concretize: uma formal e uma material.

No âmbito desta Corte, há diversos precedentes em que, devido ao longo decurso de tempo sem citação do responsável, entendeu-se pelo prejuízo ao contraditório material. Exemplificativamente, citem-se os processos: 639.958, 708.673, e 833.158.

Conquanto não tenha reflexo direto e imediato nos feitos desta Corte, cumpre ressaltar que dez anos tem sido um prazo objetivo para que outros tribunais de contas – principalmente o Tribunal de Contas da União (TCU) – entendam pela inviabilidade de produção de provas pelo responsável. No caso do TCU, foi até fixado em normativo próprio, qual seja a Instrução Normativa n. 56/2007, em seu art. 5º, § 4º.

Dessa forma, entende-se que razão não há para dissonar desse entendimento do Tribunal de Contas da União, ao qual, mediante diversos julgados – como já salientado –, a própria jurisprudência desta Corte mineira se alinha.

Em razão do exposto, entendo serem as contas tomadas materialmente iliquidáveis, razão pela qual voto pelo seu trancamento nos termos do art. 52 da Lei Complementar n. 102/2008 e o consequente arquivamento com base no art. 176, II, regimental.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO, VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, por unanimidade, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva sancionatória desta Corte de Contas, prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, referente às irregularidades passíveis de multa, tendo em vista a expiração do prazo de oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível; **II)** julgar irregulares, no mérito, por maioria de votos, as contas do Convênio n. 568/96/SEAM/PADEM, celebrado entre a Secretaria Estadual de Assuntos Municipais e o Município de Açucena, de responsabilidade do Sr. Valzer Geraldo Duarte, prefeito à época, signatário e executor do convênio, com fundamento no art. 48, III, alíneas b, c e d, c/c o art. 51, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** determinar que o Sr. Valzer Geraldo Duarte promova o ressarcimento do dano ao erário estadual, no valor histórico de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, nos termos delineados no art. 25, III, da Instrução Normativa TCEMG n. 3/2013; **IV)** determinar o encaminhamento dos autos, em ato ulterior, ao Ministério Público de Contas, para exercício da competência que lhe confere o art. 32, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis, com fundamento no art. 176, IV, da Resolução TCEMG n. 12/2008. Vencido o Conselheiro José Alves Viana.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de abril de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/RB/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização e
Publicação das Deliberações e Jurisprudência